



17 - RELCOM  
17-1991/1995

Folha	07
No	792
ANO	95

*São Paulo*

*C.* 16 - PAR  
16-2048/1995

*Municipal de*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 742/95.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que visa obrigar a redução, em 50%, do índice de nicotina dos cigarros comercializados no Município.

Muito embora os elevados motivos que inspiraram o seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pois fere dispositivos constitucionais.

Com efeito, o projeto dispõe sobre matéria ligada à produção e consumo, temas sujeitos à competência legislativa concorrente da União e dos Estados (CF/88, artigo 24, V).

Embora o Município também detenha competência para legislar sobre matérias elencadas no referido artigo 24 da Carta Magna, pois, nos termos do artigo 30, II, do Texto Maior, cabe-lhe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, esta competência é delimitada pelo interesse local do Município.

É claro que no caso do presente projeto, ao pretender a diminuição do índice de nicotina nos cigarros, há extrapolação do peculiar interesse municipal, pois



# Câmara Municipal de

Folha: 08  
No: 142  
de 95  
São Paulo

refere-se a produto comercializado em todo território nacional.

Assim, qualquer norma sobre a matéria é de competência privativa da União, sob pena de ofensa ao princípio da unidade do mercado nacional.

Consoante nota Manoel Gonçalves Ferreira Filho, discorrendo sobre a competência da União em legislar sobre comércio interestadual, "O Brasil nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal." (Comentários à Constituição Federal, 3ª ed., pág.92).

Portanto, ao objetivar que os cigarros comercializados no Município de São Paulo tenham índice 50% menor de nicotina do que aqueles vendidos no <sup>restaurante</sup> do País, o projeto atenta contra a unidade do mercado nacional e invade competência legislativa privativa da União de legislar sobre comércio (art.22, I) e concorrente de legislar sobre produção e consumo (art.24,V).

Diante do exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/95